

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO GÁS NATURAL

PARECER CC-GN EXT N.º 2/2018

Sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS (RRC)**

SETOR GÁS NATURAL

A. INTRODUÇÃO

As Leis de Orçamento de Estado para 2017 e para 2018 impuseram alterações legislativas com impacto na regulamentação da ERSE, em concreto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, sendo de destacar:

- O reforço da necessidade de criação de um Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) independente no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN);
- A alteração da forma de financiamento dos custos com a tarifa social no setor do gás natural, passando estes a ser “suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”.

Neste contexto, o Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43º dos Estatutos da ERSE (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as alterações dos Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, do Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro e do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho), parecer sobre a alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, entretanto submetido a consulta pública.

O CA da ERSE disponibilizou ao CC um documento sobre o enquadramento da revisão regulamentar em apreço, bem como o articulado alterado proposto.



O CA da ERSE disponibilizou ao CC um documento sobre o enquadramento da revisão regulamentar em apreço, bem como o articulado alterado proposto.

O CC destaca que a presente proposta de alteração surge com uma amplitude e profundidade relativamente reduzidas, quando comparadas com outras revisões do passado a este Regulamento do Setor do Gás Natural, mas também com a revisão do RRC do Setor Elétrico ocorrida em 2017.

B. ATIVIDADE DO OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

O Decreto-Lei nº 38/2017, de 31 de março, veio restabelecer o regime jurídico da atividade regulada de Operação Logística de Mudança de Comercializador (OLMC), passando esta a ser uma responsabilidade da Agência para a Energia (ADENE), que assume as funções e vínculos que anteriormente recaíam sobre a EDP Distribuição, no setor elétrico, e sobre a REN Gasodutos, no setor do Gás Natural.

Entre outras matérias, o referido Decreto-Lei define o modelo de financiamento da atividade de mudança de comercializador, nomeadamente através i) da aplicação de receitas próprias da ADENE; ii) de Taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE; e iii) das tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais.

É importante aqui referir que a ADENE desenvolve outras atividades não relacionadas com a atividade regulada de OLMC, tais como i) a gestão do Sistema Nacional de Certificação Energética (SCE) e do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE); ii) o apoio na dinamização do Programa de Promoção de Eficiência Energética na Administração Pública (Programa Eco.AP); iii) gerir a Academia ADENE, que promove a formação especializada na certificação energética de edifícios e o reforço das competências técnicas nas áreas da energia e eficiência hídrica.

Assim, importa que seja assegurada uma efetiva separação da atividade de OLMC das restantes atividades desenvolvidas pela ADENE, nomeadamente no que respeita aos respetivos custos, já que uma das formas de financiamento (tal como acima referido) são as tarifas de eletricidade e de gás natural que são suportadas pelos clientes.

Para este propósito, é entendimento do CC que a definição dos proveitos permitidos da atividade regulada de OLMC deverá ser feita pela ERSE com especial atenção, por forma a que estes apenas respeitem exclusivamente à atividade de gestão do processo de mudança de comercializador.

C. ALTERAÇÃO DA FORMA DE FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL

O CC nota o objetivo da ERSE em adaptar a regulamentação do SNGN ao disposto no Orçamento de Estado de 2018, aprovado pela Lei nº 114/2017, de 29 de Dezembro, que estabeleceu que “os custos de aplicação da tarifa social do gás natural seriam suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras do gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”, sendo que, até esta revisão legislativa, os custos de financiamento da Tarifa Social do Gás Natural eram suportados por todos os consumidores do SNGN.

O CC nota que esta revisão regulamentar resulta de uma clara opção legislativa de alteração do modelo de financiamento de um instrumento de política social - a tarifa social de gás natural -, transferindo os respetivos custos dos consumidores do SNGN para as empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, entidades terceiras do setor privado.

Adicionalmente, o CC releva que algumas das empresas chamadas a financiar este apoio social são reguladas, sendo relevante que a ERSE seja previamente ouvida nestas matérias e mantenha a monitorização da observância das condições de equilíbrio económico-financeiro destas últimas, face ao potencial aumento de custos não coberto por alguma revisão dos seus proveitos permitidos.

Sem prejuízo das considerações anteriores, o CC nota que a própria ERSE, no Documento de Enquadramento da Consulta Pública, refere que a redação da Lei referida não esclarece questões objetivas que condicionam a aplicação da mesma, nomeadamente a abrangência do conceito de “transportadores” a considerar, a repartição dos custos entre estas entidades e os comercializadores, e o que se entende por “volume comercializado pelos transportadores”, desde logo por estes estarem, pelos princípios estabelecidos legalmente de separação de atividades, impedidos de realizar atividades de comercialização.

Deste modo, neste momento, o CC coloca à consideração da ERSE a solicitação prévia de clarificações adicionais, no lugar de avançar de imediato com opções regulamentares baseadas em interpretações próprias que possam não vir a ter

respaldo na legislação, obrigando a novas alterações, sem prejuízo da obrigação substantiva definida na Lei n.º 114/2017.

Q13 – Faturação dos custos da Tarifa Social

Sem prejuízo das reservas expressas anteriormente, e não entrando o CC na discussão dos detalhes relativos às alterações do Regulamento Tarifário a serem discutidas noutros órgãos do Regulador (cf. Q11 e Q12 do Documento de Enquadramento), no que respeita à proposta da estruturação dos fluxos financeiros entre os agentes relevantes (ORT, Comercializadores e ORDs), o CC considera a proposta adequada, desde que os mesmos sejam realizados tendo em conta os efetivos pagamentos e descontos realizados pelas empresas.

Deste modo, e utilizando a terminologia adotada pela ERSE, o CC recomenda que estes fluxos financeiros, em especial os do ORT para os ORDs devem assumir a figura de “Transferências” (pelos valores reais pagos pelos Comercializadores e atribuídos ao ORT) e não de “Compensações” (valores fixos determinados ex-ante pelo Regulador), para evitar desequilíbrios financeiros nas empresas.

PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em Secção do Gás Natural, em 26 de fevereiro de 2018, no uso da competência que lhe é conferida pela norma constante da alínea b), do n.º 1 do artigo 43º dos Estatutos da ERSE, delibera dar Parecer FAVORÁVEL sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE “Proposta de Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais – Setor Gás Natural”, sem prejuízo das questões suscitadas e recomendações formuladas ao longo do texto.

O Presidente do Conselho Consultivo

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Gás Natural

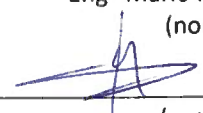
Reunião n.º CC-GN EXT / n.º 6/2018

Data: 26/02/2018




	Manhã	Tarde
Hora de início dos trabalhos:	<u>10h00 m</u>	<u>00.00 H 00 m</u>
Hora de fim dos trabalhos:	<u>13h00m</u>	<u>00.00 H 00 m</u>

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo
(nome)



(assinatura)

NOME ¹		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	voto favorável. 
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	vota favorável 
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
Eng.º	Mário Guedes	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	
Dr.	Carlos Pinto de Sá	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Dr.ª	^{PT} Maria João Melícias Ricardo Loureiro	Representante da Autoridade da Concorrência	Voto Eletrónico — ①
^{el} Dr.ª	Ana Catarina Fonseca Patricia Cabalo	Representante da Direção-Geral do Consumidor	voto favorável 
Eng.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	
Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo	Representante do Governo Regional da Madeira	
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substituiu.

Dr.	Luis Pisco	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável <i>[assinatura]</i>
Dr.	Vitor Machado (sem assinatura)	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável Mergon de Lima <i>[assinatura]</i>
Eng.º	Jaime Carlos Ferreira Braga	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - CIP	Voto favorável Jaime Braga <i>[assinatura]</i>
Eng.º	Jaime Carvalho	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - APEQ	Voto favorável <i>[assinatura]</i>
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	
Dr.	Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável <i>[assinatura]</i>
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável <i>[assinatura]</i>
Dr.	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	
Eng.ª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - REN	Voto favoravelmente com declaração de voto. Isabel Fernandes ②
Eng.º	Pedro Furtado <i>[assinatura]</i>	Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - REN	Voto favoravelmente com declaração de voto. Isabel Fernandes ②
Eng.º	Jorge Lúcio	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural - Galp Energia	①
Dr.ª	Suzana Toscano	Representante das entidades titulares de distribuição de gás natural em regime de serviço público - AGN	①
Eng.º	João de Matos Fernandes	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - EDP Gás SU	Voto favorável <i>[assinatura]</i>
Dr.	Gonçalo Santos	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - EDP Comercial	<i>[assinatura]</i> ①

① votação por e-mail (em anexo)

② Declaração de voto

Declaração de voto anexa ao parecer do Conselho Consultivo CC-GN Ext Nº2/2018 sobre a "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)" da concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN) bem como das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL)

A concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN) bem como as entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) declaram votar favoravelmente o parecer na generalidade, mas manifestam reserva relativamente ao seu Ponto C referente à "alteração da forma de financiamento da tarifa social".

As signatárias entendem que a aplicação do artigo 209º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, (que aprova o Orçamento de Estado de 2018) carece de regulamentação sem a qual não pode ser aplicado. Essa regulamentação deve ser feita por lei na medida em que implica a definição de um conjunto de elementos cuja competência é da Assembleia da República, (ou do Governo, em função das respetivas competências) cabendo, portanto, ao legislador a definição das regras de aplicação do OE.

Não tendo essa definição sido feita de forma completa até à data, não pode qualquer entidade administrativa regulamentar esta matéria, por não dispor das necessárias orientações legislativas.

Neste sentido não podem concordar com a aparente imposição feita à concessionária da atividade de transporte de GN, por considerar violar o equilíbrio do contrato de concessão. Esta medida é contrária ao espírito que preside a organização setorial do GN, designadamente por fazer recair sobre um operador económico privado e com atividade exclusivamente regulada uma obrigação de natureza social.

Recorde-se que o Decreto Lei nº 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social no GN, reconheceu que o critério de elegibilidade dos beneficiários coincide com o das prestações atribuídas no âmbito do sistema de segurança social, o que claramente indica que a tarifa social no GN é encarada como uma prestação complementar no âmbito do apoio e segurança social e não do setor energético. Deve ser, pois, o orçamento da Segurança Social a suportar o encargo ou, no limite, os demais consumidores numa lógica de solidariedade setorial, solução em vigor até à data, na senda da comunicação da Comissão Europeia intitulada "Uma estratégia - quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro" publicado em 25 de fevereiro de 2015, (página 13, "Proteger os consumidores vulneráveis").

Neste quadro, em conclusão, consideram as signatárias não poderem ser instituídas normas regulamentares cujo sentido e enquadramento não esteja explicitamente definido e concretizado na Lei.

Concessionária da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN)

Concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL)